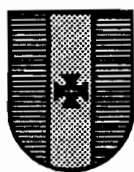


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 112

Terça-feira, 10 de Setembro de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 11/91/M:

Regula o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, para a Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional nº 12/91/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro, que institui o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 11/91/M

de 28 de Maio

Regula o regime estabelecido no Decreto-Lei nº. 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, para a Região Autónoma da Madeira.

Considerando o Decreto-Lei nº. 81/91, de 19 de Fevereiro, que revogou o Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, em consequência das alterações introduzidas no Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho de 12 de Março, designadamente pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 do Conselho, de 12 de Dezembro;

Considerando a necessidade de proceder a alguns ajustamentos do Decreto Regulamentar Regional nº. 16-A/86/M, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 20/87/M, de 11 de Agosto,

que estabeleceu os mecanismos de decisão e execução do Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, em função não apenas do Decreto - Lei nº. 81/91, de 19 de Fevereiro, mas ainda da experiência adquirida nos três anos de aplicação daquele;

Considerando as atribuições e competências dos serviços da Secretaria Regional da Economia (SREC) e da Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);

Assim:

Ao abrigo do disposto nos nºs. 2 e 3 do artigo 61º do Decreto-Lei nº. 81/91, de 19 de Fevereiro, e na alínea b) do artigo 33º do Decreto-Lei nº. 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1º

Informações, esclarecimentos e documentação

Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA), aos serviços de Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e às instituições de crédito habilitadas para o efeito prestar todos os esclarecimentos, no território da Região Autónoma da Madeira, aos candidatos às ajudas previstas no Decreto-Lei nº. 81/91, de 19 de Fevereiro, sobre as respectivas condições de acesso, incluindo os documentos necessários à organização do processo de apresentação dos pedidos.

Artigo 2º

Elaboração dos planos de melhoria material, de planos de exploração e de projectos florestais

1 - A elaboração de planos de melhoria material, de planos de exploração e de projectos florestais é da responsabilidade dos próprios candidatos, no que poderão ser apoiados pela DRA e por instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades, com excepção do IFADAP.

2 - Os planos de melhoria material a que se refere o nº 5 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, e os projectos florestais previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 40º do mesmo diploma deverão conter a identificação dos técnicos que os elaboram.

3 - Os autores dos planos e projectos referidos no número anterior são obrigatoriamente técnicos qualificados para o efeito, em termos a definir por despacho do Secretário Regional da Economia.

Artigo 3º

Condições de acesso

1 - Compete à DRA confirmar:

a) As condições referidas no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro;

b) A capacidade profissional dos agricultores;

c) A condição de jovem agricultor;

d) A primeira instalação de jovem agricultor;

e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;

f) As condições de acesso às ajudas de previstas nas secções I e III do título III e no título IV do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

2 - A confirmação das condições referidas no número anterior é efectuada até 20 dias úteis após a apresentação do processo.

3 - A competência a que se refere o nº 1 poderá ser delegada em outras entidades regionais habilitadas para o efeito, mediante protocolo a estabelecer entre estas e a DRA.

4 - Compete ao IFADAP:

a) Fixar os valores relativos ao cálculo do valor das transacções dos prédios rústicos;

b) Proceder à verificação correctiva do valor das transacções dos prédios rústicos;

c) Fixar o modo de pagamento do subsídio atribuído.

Artigo 4º

Forma e valor das ajudas

1 - Relativamente ao cálculo e ao valor das ajudas será aplicado, na Região Autónoma da Madeira, o disposto no Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

2 - As ajudas referidas no número anterior serão concedidas sob a forma de subsídio em capital.

Artigo 5º

Área da exploração

Para efeitos do nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, considera-se área da exploração a que está

compreendida num raio de 19 Km a partir do assento de lavoura da exploração.

Artigo 6º

Processo de decisão das ajudas aos investimentos agrícolas

1 - Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos agrícolas poderão ser entregues, devidamente instruídos com as confirmações das condições de acesso previstas no nº 1 do artigo 3º, na DRA, no IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito.

2 - Com a apresentação das candidaturas devem os interessados entregar uma cópia de todo o processo.

3 - Quando se trate de investimentos turísticos, os candidatos deverão ainda apresentar uma declaração de interesse para o turismo, a emitir pela Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

4 - A recepção dos processos será registada e datada.

5 - A DRA ou as instituições de crédito ficarão com uma cópia dos processos que lhes sejam entregues, devendo remeter o original ao IFADAP no prazo de cinco dias úteis, excepto quando haja crédito dispõe de 10 dias úteis para o efeito.

6 - Sempre que a entrega não haja ocorrido na DRA, o IFADAP deverá enviar-lhe cópia no prazo de cinco dias contados da recepção dos processos.

7 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 9, 10 e 12, a decisão relativa aos projectos de investimento de valor inferior ou igual a 60 000 ECU é da competência do IFADAP, para o que dispõe de um prazo de 45 dias úteis a contar da data de recepção do processo.

8 - Para efeitos do número anterior e do nº 12, excluem-se os valores relativos a máquinas e equipamentos mecânicos.

9 - Quando os pedidos referidos nos nºs 7 e 8 visem a realização de investimentos em actividades de carácter inovador, como tal classificadas de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional de Economia, a DRA deve:

a) Comunicar esse facto ao IFADAP no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de entrada dos processos naqueles serviços;

b) Emitir o respectivo parecer técnico no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data referida na alínea anterior, o qual vincula a decisão final do IFADAP.

10 - Nos casos em que considere que os objectivos expressos nos planos de investimento são manifestamente impossíveis de alcançar no plano técnico ou em que haja indícios de falsos planos de melhoria ou de exploração, deverá a DRA enviar ao IFADAP, no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data

de recepção dos processos, informação fundamentada sobre os mesmos, a qual vincula o IFADAP na apreciação dos processos em causa.

11 - O IFADAP prestará mensalmente à RDA informação fundamentada e pormenorizada quanto aos projectos aprovados e recusados.

12 - Nos casos em que o investimento seja de montante superior a 60 000 ECU, os processos serão analisados simultaneamente pela DRA e pelo IFADAP, sendo seguidamente submetidos a apreciação e decisão da Comissão de Análise Paritária Regional, abreviadamente designada por Comissão.

13 - A Comissão referida no número anterior é constituída por dois representantes da DRA e por dois representantes do IFADAP e reunirá, sempre que necessário, por forma que não seja ultrapassado o prazo máximo de 90 dias úteis contado a partir da data da recepção da candidatura.

14 - Os membros da Comissão efectuarão, pelo menos, uma visita conjunta à exploração a que respeitam os processos que lhe são submetidos.

15 - Em caso de divergência de posições na Comissão, o processo, acompanhado das análises e pareceres dos dois organismos, será submetido à comissão directiva do IFADAP para reapreciação e parecer, sendo a decisão final tomada por despacho do Secretário Regional de Economia.

Artigo 7º

Processo de decisão das outras medidas de apoio às explorações agrícolas e das medidas específicas para as regiões desfavorecidas

1 - A recepção dos pedidos, a instrução e a decisão dos processos de candidatura às ajudas à contabilidade de gestão, às ajudas aos agrupamentos de produtores, às ajudas aos agrupamentos de produtores, às ajudas aos serviços de gestão, às indemnizações compensatórias, às ajudas à protecção do ambiente e às ajudas aos investimentos colectivos constituem competência da DRA.

2 - A DRA dispõe de um prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de recepção dos pedidos para proceder à instrução e decisão dos processos de candidatura referidos no número anterior.

3 - Organizados os processos e obtida a decisão do Secretário Regional de Economia, referida no nº 3 do artigo 34º, no artigo 36º, no nº 4 do artigo 37º e no nº 4 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, o IFADAP dispõe de um prazo máximo de 15 dias úteis para se pronunciar sobre o respectivo cabimento orçamental e sobre a conformidade processual dos processos abrangidos pela secção I do título III e pelas secções I e II do título IV.

4 - A posição do IFADAP será transmitida simultaneamente à DRA e às entidades candidatas.

Artigo 8º

Ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas e prémio anual por hectare arborizado

1 - Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos florestais e ao prémio anual por hectare arborizado poderão ser entregues, até 31 de Março de cada ano, na DRA no IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito.

2 - A recepção dos processos será registada e datada.

3 - Quando a entrega dos processos tenha sido efectuada no IFADAP ou em instituições de crédito, estas deverão enviar os processos à DRA no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção daqueles.

4 - Compete à DRA, até 31 de Maio, emitir um parecer técnico vinculativo sobre os pedidos apresentados e efectuar a selecção dos mesmos em função de critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Economia.

5 - Os pedidos que obtenham parecer técnico favorável da DRA serão enviados ao IFADAP, que decidirá sobre os mesmos até 31 de Julho.

6 - Os prazos referidos nos nºs. 1, 4 e 5 deste artigo serão alargados em três meses para o ano de 1991.

Artigo 9º

Formalização e pagamento das ajudas

1 - A atribuição das ajudas aos beneficiários é feita ao abrigo de contratos celebrados com o IFADAP, dos quais constam as obrigações de cada uma das partes.

2 - Compete ao IFADAP, nos termos dos contratos referidos no número anterior e mediante transferência bancária, proceder ao pagamento dos subsídios.

Artigo 10º

Rescisão

Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 53º do Decreto-Lei nº. 81/91, de 19 de Fevereiro.

Artigo 11º

Acompanhamento e confirmação da execução material dos investimentos

1 - Compete ao IFADAP confirmar a execução material dos investimentos nas explorações agrícolas em conformidade com o plano ou projecto aprovado.

2 - Compete à DRA, quanto às ajudas previstas, respectivamente, nos artigos 7º e 8º deste diploma, acompanhar a execução material dos investimentos e verificação do

cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários.

3 - Qualquer situação de incumprimento detectada pela DRA será imediatamente comunicada ao IFADAP para os efeitos daí decorrentes.

Artigo 12º

Centralização dos processos e interlocução com o FEOGA

1 - O IFADAP é o organismo interlocutor do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação.

2 - Na qualidade atribuída no número anterior compete ao IFADAP organizar e centralizar os processos de candidatura às ajudas instituídas e as peças justificativas das despesas efectuadas do abrigo do Regulamento (CEE) nº 797/85, de 12 de Março.

Artigo 13º

Remuneração pela prestação de serviços

1 - Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP receberá uma retribuição, referida ao montante global das ajudas concedidas, fixada percentualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que igualmente estabelecerá as demais condições daquela retribuição, sendo esta suportada pelos beneficiários num máximo de 50% e o remanescente pelas verbas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira destinadas a suportar a contribuição regional para as ajudas para as ajudas financeiras aos projectos.

2 - Por despacho do Secretário Regional de Economia, a DRA poderá ser autorizada a cobrar uma comissão, a suportar pelos candidatos, pelos serviços prestados no que se refere à elaboração de planos de melhoria material, planos de exploração, projectos florestais e projectos de investimentos colectivos e, ainda, ao acompanhamento e verificação do processo de atribuição das indemnizações compensatórias.

Artigo 14º

Avaliação e ajustamentos

1 - O IFADAP apresentará trimestralmente relatórios ao Secretário Regional de Economia, sobre a execução do disposto no Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, contendo quadros em que conste, designadamente, o número de processos entrados, analisados, aprovados e não aprovados, bem como o correspondente valor de investimento e de ajuda.

2 - A informação a que se refere o número anterior respeitará a sistematização prevista nas secções constantes dos títulos I a IV do referido decreto-lei e será desagregada por concelhos.

3 - As disposições regulamentares instituídas pelo presente diploma serão avaliadas e ajustadas, se necessário, em função

da experiência adquirida e com base em relatórios obrigatoriamente elaborados pelos serviços competentes da DRA e do IFADAP.

4 - Os relatórios referidos no número anterior serão entregues ao Secretário Regional de Economia 18 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional nº. 16-A/86/M, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 20/87/M, de 11 de Agosto.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Abril de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, Manuel Jorge Bazenga Marques,

Assinado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Regulamentar Regional nº 12/91/M

de 12 de Julho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro, que institui o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro, e regulamentado pela Portaria nº 133-A/91, de 15 de Fevereiro, tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões e para a modernização do aparelho comercial, incentivando a inovação e a transformação das empresas comerciais, designadamente através da elevação dos níveis de qualidade e de serviço, bem como de eficiência e do grau de competitividade das mesmas.

O artigo 21º daquele decreto-lei estabelece que a aplicação do regime às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria quanto aos órgãos competentes na

apreciação e pagamento dos incentivos, bem como na fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas nas regiões.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 49º da Lei nº. 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), criado pelo Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro, é aplicado à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Quadro institucional

1 - A gestão dos incentivos concedidos no quadro do SIMC será assegurada, na Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional da Economia.

2 - Intervêm ainda na aplicação deste Sistema o Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (SAPMEI), a Direcção de Serviços de Comércio (DSC), a Direcção Regional do Planeamento (DRP), a Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), sempre que os investimentos envolvam material de transporte e as instituições de crédito que vierem a ser designadas nos termos do protocolo a celebrar para o efeito com a Secretaria Regional da Economia.

3 - O parecer a emitir pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres para efeitos da alínea d) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Dezembro, deverá ter em consideração a justificação da opção feita pelo transporte particular.

Artigo 3º

Competências

1 - Compete ao Secretário Regional da Economia, no âmbito do DIMC, designadamente:

- a) Aprovar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
- b) Designar as instituições de crédito que poderão intervir na aplicação do SIMC;
- c) Autorizar as instituições de crédito ou o SAPMEI a rescindir os contratos de concessão de incentivos, com o fundamento e efeitos estabelecidos no artigo 18º do Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro.

2 - Compete às instituições de crédito a que se refere o nº 2 do artigo anterior ou ao SAPMEI, consoante os investimentos

se enquadrem, respectivamente, nas alíneas a) e b) ou c) e d) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro:

- a) Efectuar a instrução técnica dos processos de candidatura;
- b) Efectuar o pagamento dos incentivos atribuídos;
- c) Efectuar acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados;
- d) Elaborar relatórios semestrais sobre a actividade desenvolvida;
- e) Remeter à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional (DGDR) listagens dos pagamentos efectuados e os relatórios finais dos investimentos concluídos.

3 - Compete ao SAPMEI relativamente a todos os tipos de investimentos susceptíveis de apoio no âmbito do SIMC:

- a) Proceder, em colaboração com a DRP, à apreciação e hierarquização das candidaturas, de acordo com os critérios fixados no Regulamento;
- b) Proceder em colaboração com a DRP e a DSC e em função dos objectivos do SIMC à avaliação do impacte dos investimentos.

4 - Compete à DRP submeter os processos de candidatura à DGDR para avaliação e para efeitos de gestão global do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva.

5 - Incumbe às instituições de crédito remeter ao SAPMEI:

- a) Os relatórios a que se refere a alínea d) do nº 2;
- b) Mensalmente, listagens dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos de despesa;
- c) Relatórios finais dos investimentos concluídos.

Artigo 4º

Processo e prazos de apreciação

1 - De acordo com o critério estabelecido no nº 2 do artigo anterior, os processos de candidatura serão apresentados para análise nas agências das instituições de crédito intervenientes ou no SAPMEI.

2 - Após a recepção dos processos, as instituições de crédito ou o SAPMEI poderão solicitar aos proponentes esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao proponente, significará a anulação da candidatura.

3 - É fixado em 60 dias o prazo máximo para as instituições de crédito e o SAPMEI efectuarem a instrução técnica dos processos de candidatura.

4 - É fixado em 15 dias o prazo para o SAPMEI proceder, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo anterior, à apreciação e hierarquização das candidaturas.

Artigo 5º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação do SIMC serão inscritos anualmente no orçamento da Região Autónoma da Madeira, Secretaria Regional da Economia.

Artigo 6º

Informação

A Secretaria Regional da Economia divulgará através da comunicação social e publicará no Jornal Oficial os valores dos

incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados.

Artigo 7º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de Março de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 28 de Março de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Preço deste número: 36\$00

		ASSINATURAS					
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	2ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	3ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	4ª Série	" ...	2 200\$00	" ...	1 100\$00		
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	" ...	2 200\$00		
Três Séries	" ...	6 600\$00	" ...	3 300\$00			
		Números e Suplementos - Preço por página 6\$00					
		A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"